

A C Ó R D ã O
SESBDI-2
VMF/lvl/ /

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR CONSISTENTE NO DEFERIMENTO DO PEDIDO DO MÉDICO PERITO DE QUE OS ADVOGADOS DAS PARTES NÃO ESTEJAM PRESENTES NA SALA DA CONSULTA MÉDICA PERICIAL - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - CORREIÇÃO PARCIAL (ART. 51 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL) OU RECURSO ORDINÁRIO (CLT, ART. 895, I) - ÓBICE DA SÚMULA Nº 267 DO STF E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92 DA SBDI-2 DO TST. O ato coator, que deferiu o pedido do médico perito para que os advogados das partes não estejam presentes na sala da consulta médica pericial, pode ser impugnado por meio de correção parcial prevista no art. 51 do Regimento Interno do 17º Tribunal Regional, que dispõe que "A correção parcial é cabível para corrigir ações, omissões, abusos e atos contrários à boa ordem processual que importem em atentado a fórmulas legais de processo, praticados por Juiz de primeiro grau, quando ficar caracterizado erro de procedimento, desde que não haja recurso ou outro meio processual específico contra o ato hostilizado". Da mesma forma, por se tratar de decisão de natureza interlocutória, que não possuiu conteúdo decisório definitivo, e que, a teor do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 desta Corte, é irrecorrível de imediato, pode ser impugnada também através do recurso a ser interposto contra a decisão final que, *in casu*, seria o recurso ordinário (art. 895, I, da CLT). Assim, dispondo a parte de meio processual específico para impugnar o ato que entende ilegal, incabível afigura-se a utilização da estreita via mandamental. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 92 da

PROCESSO Nº TST-RO-156-67.2015.5.17.0000

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, combinada com o art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário nº **TST-RO-156-67.2015.5.17.0000**, em que é Recorrente **WELLMIGTON ANTUNES DO NASCIMENTO** e Recorrido **PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA** e Autoridade Coatora **JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA**.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **WELLMIGTON ANTUNES DO NASCIMENTO** (fls. 192-203) contra o ato do Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Vitória(ES), proferido em sede cognitiva na RT-674-55.2014.5.17.0012, que deferiu o pedido do médico perito para que os advogados das partes não estejam presentes na sala da consulta médica pericial (fls. 410).

O 15º Tribunal Regional, por meio do acórdão a fls. 496-499, com fundamento na Súmula nº 267 do STF e na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 5º, II, da Lei nº 12.016/09; 267, VI, 295, III, do CPC, sintetizando o seu entendimento na seguinte ementa a fls. 496:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE IMPEDE O ACOMPANHAMENTO DE ADVOGADO EM PERÍCIA MÉDICA. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUADA DA VIA ELEITA. Havendo meio impugnativo específico para atacar a decisão objurgada, ainda que com efeito diferido, inadequado o ajuizamento do presente mandado de segurança, nos termos do art. 5º, II, da Lei 12.016/09.

Inconformado, o impetrante interpõe o presente recurso ordinário a fls. 505-522, sustentando, em síntese, que viola o direito líquido e certo, bem como os arts. 5º, XXV, XXXV, LIV, LV, 133,

PROCESSO Nº TST-RO-156-67.2015.5.17.0000

da Constituição Federal, e 332 e 400 do CPC, a decisão que proibiu o acompanhamento dos seus advogados durante as diligências periciais, sendo o mandado de segurança o instrumento legalmente hábil para o seu ataque, uma vez que não há outro recurso com efeito suspensivo que possa ser interposto no presente caso.

Salienta que o *mandamus* é o remédio constitucional que visa proteger direito líquido e certo quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Assevera que "É nítido o prejuízo do autor, pois não possui recursos para contratação de assistente técnico para acompanhar a perícia, de modo que será prejudicado nas diligências periciais, o que causará grave dano ao impetrante, esbarrando nos balizamentos constitucionais vigentes".

O recurso foi admitido por meio da decisão singular a fls. 543, merecendo contrariedade a fls. 546-549.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer a fls. 582-584, opina no sentido do conhecimento e parcial provimento do apelo para admitir o mandado de segurança e, no mérito, denegar a segurança pleiteada.

É o relatório.

V O T O**1 - CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos recursais concernentes à tempestividade, à representação processual e havendo isenção do preparo, **conheço** do recurso ordinário.

2 - MÉRITO

2.1 - MANDADO DE SEGURANÇA - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92 DA SBDI-2 DO TST E SÚMULA Nº 267 DO STF

PROCESSO Nº TST-RO-156-67.2015.5.17.0000

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WELLMIGTON ANTUNES DO NASCIMENTO (fls. 192-203) contra o ato do Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Vitória(ES), proferido em sede cognitiva na RT-674-55.2014.5.17.0012, que deferiu o pedido do médico perito para que os advogados das partes não estejam presentes na sala da consulta médica pericial (fls. 410).

O 15º Tribunal Regional, com fundamento na Súmula nº 267 do STF e na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 5º, II, da Lei n. 12.016/09; 267, VI, 295, III, do CPC, sob os seguintes fundamentos, a fls. 497-498:

ADMISSIBILIDADE

Revedo posicionamento por mim defendido anteriormente, entendo **não ser possível impugnar a decisão que impede o advogado de acompanhar o seu patrocinado em perícia médica por meio de mandado de segurança, ante a possibilidade de se interpor recurso ordinário em face da decisão, ainda que com efeito diferido. Explico.**

A teor do art. 895, I, da CLT, cabe recurso ordinário para atacar a r. decisão proferida pelo d. Juízo de primeiro grau, o que, nos termos do art. 5º, II, da Lei n.º 12.016/09 (LMS), impede o ajuizamento da ação mandamental, sob pena de se banalizar a utilização deste remédio constitucional como simples sucedâneo recursal.

Nesse sentido, a Súmula 267 do E. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Da mesma forma aponta a OJ 92 da SBDI-2/TST:

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

Tal verbete não se encontra superado pelo art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009, como se infere do seguinte julgado:

PROCESSO Nº TST-RO-156-67.2015.5.17.0000

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE ACOLHE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - REMESSA DOS AUTOS A VARA DO TRABALHO VINCULADA AO MESMO TRIBUNAL REGIONAL - NATUREZA INTERLOCUTÓRIA - IMPUGNAÇÃO MEDIANTE PRELIMINAR DE RECURSO PRÓPRIO A SER INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DEFINITIVA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - POSSIBILIDADE - PROCEDIMENTO INSTAURADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 12.016/2009 - PREVALÊNCIA DA CONVICÇÃO DEPOSITADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92 DA SBDI-2 DO TST - 1- O mandado de segurança jamais foi visto como substitutivo de recurso, de modo que pudesse o litigante, ante ato judicial determinado, servir-se de um ou de outro, a seu critério e gosto.

2- Não há e não pode haver, ante a distinção das salvaguardas constitucionais, fungibilidade entre os institutos. 3- A Lei nº 12.016/2009, ao proibir a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II), não inovou o ordenamento jurídico até então vigente, na medida em que tanto o sistema recursal inaugurado pelo Código de Processo Civil (CPC, art. 558, parágrafo único) quanto o trabalhista (CLT, art. 899; Súmula 414, item I, do TST) admitem a concessão de efeito suspensivo aos recursos dele desprovido, ainda que excepcionalmente. 4- Portanto, mesmo sob a égide da Lei nº 12.016/2009, subsiste a convicção depositada na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST, no sentido do descabimento de mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido, pois, na Justiça do Trabalho, admite-se a concessão de efeito suspensivo aos recursos dele desprovido. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (TST - RO 1926-44.2010.5.18.0000 - Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DJe 03.06.2011 - p. 355).

Nem se argumente que seria cabível o mandado de segurança diante do efeito meramente devolutivo dos recursos trabalhistas, pois **a ação cautelar é o meio próprio para se obter o efeito suspensivo desejado e, assim, impedir a execução da sentença, conforme se depreende do entendimento consubstanciado na Súmula n. 414, I, TST.**

Em face do exposto, **não admito** o presente *mandamus* (art. 5º, inciso II da Lei n. 12.016/09 - LMS), e extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, c/c o art. 295, III, ambos do CPC. (destaques acrescidos)

O impetrante, nas razões do recurso ordinário, sustenta, em síntese, que viola o direito líquido e certo, bem como os arts. 5º, XXV, XXXV, LIV, LV, 133, da Constituição Federal, e 332 e 400 do CPC, a decisão que proibiu o acompanhamento dos seus advogados durante as diligências periciais, sendo o mandado de segurança o instrumento legalmente hábil para o seu ataque, uma vez que não há outro recurso com efeito suspensivo que possa ser interposto no presente caso.

PROCESSO Nº TST-RO-156-67.2015.5.17.0000

Salienta que o *mandamus* é o remédio constitucional que visa proteger direito líquido e certo quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Assevera que "É nítido o prejuízo do autor, pois não possui recursos para contratação de assistente técnico para acompanhar a perícia, de modo que será prejudicado nas diligências periciais, o que causará grave dano ao impetrante, esbarrando nos balizamentos constitucionais vigentes".

Verifica-se que o ato impugnado é a decisão do Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Vitória(ES), proferida em sede cognitiva na RT-674-55.2014.5.17.0012, que deferiu o pedido do médico perito para que os advogados das partes não estejam presentes na sala da consulta médica pericial, sob os seguintes fundamentos, a fls. 410:

Vistos etc.

Com razão, o perito. Conforme mencionou em sua petição, **não há fundamento jurídico para que o advogado adentre na sala da consulta médica pericial, sobretudo considerando a imparcialidade com que o laudo pericial deve ser confeccionado e em respeito à dignidade do reclamante.**

Dessa forma, intime-se o perito, por meio eletrônico, para que marque nova data para a realização da perícia.

Não há que se falar em nomeação de um novo perito, pois não há suporte jurídico para a alegação de suspeição de perito. Intime-se o autor.

De plano, verifica-se que é pacífico na jurisprudência do STF (Súmula nº 267) e do TST (Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Essa, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Desse modo, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo

PROCESSO Nº TST-RO-156-67.2015.5.17.0000

a coibir ato ofensivo ao direito do impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz por qualquer meio processual admissível.

No presente caso, o ato impugnado, que deferiu o pedido do médico perito de que os advogados das partes não estejam presentes na sala da consulta médica pericial, pode ser impugnado por meio de correção parcial prevista no art. 51 do Regimento Interno do 17º Tribunal Regional, que dispõe que "A correção parcial é cabível para corrigir ações, omissões, abusos e atos contrários à boa ordem processual que importem em atentado a fórmulas legais de processo, praticados por Juiz de primeiro grau, quando ficar caracterizado erro de procedimento, desde que não haja recurso ou outro meio processual específico contra o ato hostilizado".

Da mesma forma, por se tratar de decisão de natureza interlocutória, que não possui conteúdo decisório definitivo, e que, a teor do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 desta Corte, é irrecurável de imediato, pode ser impugnada também através do recurso a ser interposto contra a decisão final, que, *in casu*, seria o recurso ordinário (art. 895, I, da CLT).

No mesmo sentido, o seguinte precedente específico desta Subseção, cujo processo, inclusive, é oriundo do mesmo Tribunal Regional:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO EM QUE INDEFERIDO REQUERIMENTO PARA QUE O ADVOGADO DO RECLAMANTE ACOMPANHE O EXAME MÉDICO PERICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PREVISÃO DE CORREÇÃO PARCIAL NO REGIMENTO INTERNO DO TRT, BEM COMO EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO, AINDA QUE COM EFEITO DIFERIDO. DESCABIMENTO DO MANDAMUS. OJ 92 DA SBDI-2 DO TST. Na forma do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009, o mandado de segurança não representa a via processual adequada para a impugnação de decisões judiciais passíveis de retificação por meio de recurso, ainda que com efeito diferido (OJ 92 da SBDI-2 do TST e Súmula

PROCESSO Nº TST-RO-156-67.2015.5.17.0000

267 do STF). A **insurgência da parte, quanto à necessidade da participação de seu advogado no momento do exame pericial médico determinado pelo juízo, deve ser veiculada em reclamação correicional, prevista no art. 51 do Regimento Interno do TRT da 17ª Região, ou em preliminar de nulidade em recurso ordinário, cuja interposição é possível após a prolação da sentença.** Portanto, havendo no ordenamento jurídico medida processual idônea para corrigir a suposta ilegalidade cometida pela autoridade apontada como coatora, resta afastada a pertinência do mandado de segurança. Recurso ordinário conhecido e não provido. (TST-RO-458-96.2015.5.17.0000, Min. Rel. Douglas Alencar Rodrigues, julgado em 14/6/2016)

Desse modo, a pretensão da impetrante esbarra no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST e da Súmula nº 267 do STF, não se justificando a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

Assim, é de se denegar a segurança pretendida, na forma do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 (art. 267, VI, do CPC). No entanto, como a decisão recorrida já extinguiu o processo sem resolução de mérito, nega-se provimento ao recurso ordinário.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 2 de Agosto de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator